



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006413-57.2019.8.19.0002

EMBARGANTES 1: RICARDO SILVADO SEABRA E ELIS DE SOUZA SOARES POR SI E REPRESENTANDO SEU FILHO VICTOR SOARES SEABRA

EMBARGANTE 2: NEOTIN NEONATAL TERAPIA INTENSIVA LTDA. SÃO FRANCISCO HOSPITAL & MATERNIDADE

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO ASSIS GONÇALVES

RELATOR DESIGNADO: HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. PARALISIA CEREBRAL DE RECÉM-NASCIDO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CESARIANA. EMBARGOS DA RÉ. ALEGAÇÕES DE NATUREZA MULTIFATORIAL DA LESÃO E DE TERMO INICIAL DIVERSO DA PENSÃO VITALÍCIA. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS DOS AUTORES. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO NA CITAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA TAXA SEI - TEMA REPETITIVO Nº 1.368 DO S - EMBARGOS DA RÉ REJEITADO



EMBARGOS DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para condenar a ré, maternidade, ao pagamento de danos morais de R\$ 100.000,00 a cada autor, ao pagamento de pensão vitalícia ao primeiro autor a contar do evento danoso e ao reembolso mensal, limitado a três salários mínimos, dos custos com cuidador, além dos tratamentos detalhados pelo médico assistente, em razão de paralisia cerebral do recém-nascido causada por demora injustificada na realização de cesariana. Os autores apontam omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios, obscuridade sobre o alcance da verba de custeio de cuidador e ausência de critério de reajuste. A ré sustenta omissão quanto à natureza multifatorial da lesão, à ausência de sofrimento fetal na ultrassonografia inicial e ao termo inicial da pensão vitalícia, que deveria corresponder à idade laborativa.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: saber se o acórdão embargado foi omi

quanto à natureza multifatorial da paralisia cerebral, ao exame de ultrassonografia e ao termo inicial da pensão vitalícia; (ii) saber se há omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais; e (iii) saber se os consectários legais da condenação foram fixados em conformidade com a legislação vigente.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição, ao suprimimento de omissão ou à correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão de matéria já apreciada nem à manifestação de mero inconformismo.

4. Os embargos da ré não merecem provimento. O acórdão examinou detidamente o laudo pericial e concluiu, de forma expressa e fundamentada, pela falha no atendimento médico, com demora injustificada na realização da cesariana, potencializadora da lesão cerebral. As alegações de natureza multifatorial da paralisia cerebral e de proporcionalidade da indenização foram amplamente enfrentadas, ainda que forma contrária aos interesses

embargante, reconhecido o nexo causal entre a conduta negligente e o dano. O termo inicial da pensão vitalícia foi expressamente fundamentado no evento danoso, com base nos arts. 949 e 950 do CC e na jurisprudência do STJ, sendo inaplicável a tese de início na idade laborativa.

5. Os embargos dos autores merecem parcial provimento. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC e da Súmula nº 54 do STJ, e não da data da fixação do valor. Quanto ao reembolso limitado a três salários mínimos, o acórdão foi claro ao consignar que o valor abrange todas as despesas com cuidador, cujo detalhamento se fará na fase de cumprimento de sentença, observado o reajuste legal do salário mínimo.

6. Os consectários legais da condenação constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, cuja alteração não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC. Impõe-se adequação à tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.368, segundo a q

a taxa SELIC é aplicável aos juros de mora das dívidas civis, na forma do art. 406 do CC.

IV. Dispositivo

7. Embargos de declaração da ré conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração dos autores conhecidos e parcialmente providos para sanar a omissão e fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação, nos termos do art. 405 do CC e da Súmula nº 54 do STJ. De ofício, alterados os consectários da condenação para que os juros de mora sejam calculados com base na SELIC, deduzido o IPCA, na forma do art. 406, § 1º, do CC, e a correção monetária pelo IPCA, na forma do art. 389, parágrafo único, do CC.

***Tese de julgamento:* "Em responsabilidade civil contratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem desde a citação. Os consectários legais são matéria de ordem pública, corrigíveis de ofício, aplicando-se a taxa SELIC aos juros de mora das dívidas civis, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.368 do STJ."**

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, 405, 406, § 1º, 949 e 950; CPC, arts. 322, § 1º, e 1.022.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração **0006413-57.2019.8.19.0002**, em que figuram como embargantes **RICARDO SILVADO SEABRA E ELIS DE SOUZA SOARES POR SI E REPRESENTANDO SEU FILHO VICTOR SOARES SEABRA NEOTIN NEONATAL TERAPIA INTENSIVA LTDA. SÃO FRANCISCO HOSPITAL & MATERNIDADE** e embargados **OS MESMOS**.

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Silvado Seabra e Elis de Souza Soares, por si e representando seu filho, Victor Soares Seabra (fls. 1513/1516) e Neotin Neonatal Terapia Intensiva Ltda. São Francisco Hospital & Maternidade (fls. 1518/1522) contra o acórdão de fls. 1483/1499, que deu parcial provimento ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 para com o autor, com correção monetária e juros.

Aquele acórdão, ainda, condenou a parte ré ao pagamento mensal de pensão vitalícia ao primeiro autor, a contar do evento danoso, no valor equivalente a um salário-mínimo vigente à época, observando-se as variações ulteriores, devendo em relação às vencidas, incidir juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data em que deveriam ser pagas e determinou que a parte ré reembolse os autores, até o limite de três salários-mínimos, quanto aos custos com cuidador e arque com os tratamentos a ser detalhados pelo médico assistente, devendo prestar conta, todo mês, das despesas junto à ré.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condenou a ré a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da condenação.

Os primeiros embargantes (fls. 1513/1516) apontam omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios, alegando a aplicação do art. 405 do CC, juros desde a citação e não da data da fixação do valor, além de obscuridade sobre o alcance da verba para custeio de cuidador, se inclui encargos trabalhistas, e ausência de critério para reajuste do valor fixado em três salários-mínimos, o que pode inviabilizar a eficácia da decisão. Requer a integração do acórdão para sanar tais vícios, com possível efeito modificativo.

Sustenta a segunda embargante (fls. 1518/1522) que o colegiado deixou de considerar a natureza multifatorial da paralisia cerebral do autor e a necessidade de proporcionalidade na indenização, não apreciou a ausência de sofrimento fetal na ultrassonografia inicial, fato essencial para a conduta médica.

omitiu-se quanto ao termo inicial da pensão vitalícia, que deveria ser a idade laborativa e não o nascimento e desconsiderou trechos do laudo pericial que apontam a correção das intercorrências e a inexistência de sinais de asfixia nas primeiras horas.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar tais omissões. Contrarrazões (fls. 1527/1534 e 1536/1539). Parecer do Ministério Público (fls. 1545/1548) pela rejeição dos embargos.

Primeiro julgamento realizado em 25 de fevereiro de 2026, no qual a divergência levantada por essa Relatoria prevaleceu, conforme ata de fl. 1581.

Embargos de declaração opostos pelo autor à fl. 1609, o qual foi acolhido pelo acórdão de fl. 1648, anulando o primeiro julgamento.

Inclusão em pauta de julgamento de 12 de agosto de 2026, no qual os desembargadores divergiram desse Relator que passou a acompanhar a maioria na divergência, restando colher o voto de mais um Desembargador com o fito de observar o *quórum* qualificado do art. 942 do CPC, conforme certidão de fl. 1669.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos
Ricardo Silvado Seabra e Elis de Souza Soares por s



representando seu filho Victor Soares Seabra (fls. 1513/1516) e Neotin Neonatal Terapia Intensiva Ltda. São Francisco Hospital & Maternidade (fls. 1518/1522) contra o acórdão de fls. 1483/1499, que deu parcial provimento ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 para cada autor, com correção monetária e juros.

Condenou a parte ré ao pagamento mensal de pensão vitalícia ao primeiro autor, a contar do evento danoso, no valor equivalente a um salário-mínimo vigente à época, observando-se as variações ulteriores, devendo em relação às vencidas, incidir juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data em que deveriam ser pagas e determinou que a parte ré reembolse todo mês os autores, até o limite de três salários-mínimos, quanto aos custos com cuidador e arque com os tratamentos a ser detalhados pelo médico assistente, devendo prestar conta, todo mês, das despesas junto à maternidade ré.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condenou a ré a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da condenação.

Os primeiros embargantes apontam omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios, alegando a aplicação do art. 405 do Código Civil, juros desde a citação, e não da data da fixação do valor, além de obscuridade sobre o alcance da verba para custeio de cuidador, se inclui encargos trabalhistas, e ausência de critério para reajuste do valor fixado em três salários-mínimos, o que pode inviabilizar a eficácia da decisão. Requer a integração do acórdão para sanar tais vícios, com possível efeito modificativo.



A segunda embargante, **NEOTIN NEONATAL TERAPIA INTENSIVA LTDA. SÃO FRANCISCO HOSPITAL & MATERNIDADE**, defende ter havido omissão no que tange ao marco inicial do pensionamento, o qual foi fixada como a data do evento danoso. A embargante, contudo, pontua que o marco inicial deve ser aquele em que se iniciaria a idade laboral, ou seja, 14 (quatorze) anos de idade.

Sustenta a segunda embargante que o colegiado deixou de considerar a natureza multifatorial da paralisia cerebral do autor e a necessidade de proporcionalidade na indenização, não apreciou a ausência de sofrimento fetal na ultrassonografia inicial, fato essencial para a conduta médica, omitiu-se quanto ao termo inicial da pensão vitalícia, que deveria ser a idade laborativa e não o nascimento e desconsiderou trechos do laudo pericial que apontam a correção das intercorrências e a inexistência de sinais de asfixia nas primeiras horas. Requer o acolhimento dos embargos para sanar tais omissões.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não se prestam, contudo, à rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador, tampouco constituem via adequada para expressar mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No caso, o acórdão embargado examinou detidamente as provas constantes dos autos, em especial o laudo pericial, concluindo de forma expressa e fundamentada que houve falha



atendimento médico prestado à parturiente, com demora injustificada na realização da cesariana, circunstância que potencializou a agressão cerebral sofrida pelo recém-nascido.

As alegações da segunda embargante acerca da suposta natureza multifatorial da paralisia cerebral e da necessidade de proporcionalidade na indenização foram amplamente enfrentadas, ainda que de forma contrária aos seus interesses, tendo o acórdão reconhecido a existência do nexo causal entre a conduta negligente e o dano verificado.

Também não há omissão quanto ao exame de ultrassonografia ou às demais considerações do perito. O acórdão foi claro ao consignar que, embora reconhecidas outras intercorrências, o atraso na realização do parto foi elemento decisivo na consolidação das lesões, de modo que os demais fatores não afastam o dever de indenizar.

No que se refere ao termo inicial da pensão vitalícia, o julgado expressamente fundamentou que o pensionamento é devido desde o evento danoso, com base nos artigos 949 e 950 do Código Civil e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo inaplicável a tese de que o benefício somente se iniciaria na idade laborativa da vítima.

Com base nas alegações dos primeiros embargantes, deve-se conceder provimento parcial para estabelecer os juros de mora sobre a indenização por danos morais a partir da citação, conforme o entendimento consolidado no artigo 405 do Código de Processo Civil e no verbete sumular nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.





No que diz respeito ao reembolso mensal, limitado a três salários-mínimos, ficou claro no acórdão que esse valor inclui todas as despesas relativas aos custos do cuidador, sendo cabível o detalhamento dessas despesas na fase de cumprimento da sentença. Ressalta-se que o reajuste do salário-mínimo deve obedecer às regras estabelecidas por lei.

Ademais, em que pese os embargos de declaração não suscitarem omissão quanto aos parâmetros atribuídos pelo Exmo. Relator como consectários da condenação, sua análise pode ser realizada de ofício, consoante interpretação do art. 322, §1º, do CPC.

Na mesma linha, já decidiu a Corte da Cidadania:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS . AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus . 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2088555 MS 2022/0073250-2, Relator.: Ministra MARIA ISARFI GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 31/03/2023)



Assim, da análise do acórdão embargado, percebe-se que houve a fixação dos consectários legais da condenação da seguinte forma: “incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (índices oficiais da Corregedoria de Justiça)”.

A respeito do tema, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1795982/SP, em que se reafirmou a orientação no sentido de ser a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil nos termos do artigo 406, do CC.

Conforme se extrai do referido julgado, a controvérsia posta sob exame remonta a desde bem antes da promulgação da lei 14.905/24, quando no Tribunal Superior havia duas correntes distintas sobre qual seria a taxa referenciada no artigo 406, do Código Civil a ser aplicada a títulos moratórios.

No referido precedente, ressaltou-se que, apesar de haver julgados no C. STJ que apontavam para a incidência da taxa de 1% (um por cento) ao mês no que se refere aos juros de mora (§ 1º do artigo 161 do CTN), as decisões mais recentes do Tribunal Superior indicavam expressamente a Taxa Selic como o parâmetro em vigor para o cálculo dos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil de 2002 (AgInt no AREsp 1.611.330/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14.09.2020, DJe 21.09.2020; AgInt no REsp 1.820.416/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 04.05.2020, DJe 07.05.2020; AgInt no AREsp 1.180.613/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21.10.2019, DJe 23.10.2019; e AgInt no REsp 1.543.150/DF,



Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07.10.2019, DJe 14.10.2019).

A questão sob exame chegou, então, à Corte Superior do C. STJ, que definiu, por ocasião do julgamento do REsp 1795982/SP, que a Taxa SELIC seria o parâmetro em vigor para o cálculo dos juros moratórios previstos na redação antiga do artigo 406, do CC.

No referido julgado, logrou vencedor o voto do Exmo. Min. Raul Araújo, que destacou que não haveria razão para se depreender que os juros de mora previstos no Código Civil de 2002 seriam estabelecidos separadamente do índice de correção monetária e de acordo com o artigo 161 do CTN, afirmando-se, portanto, que seria a SELIC a taxa de juros de mora referente do artigo 406 do CC por ser concernente à taxa “em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Ademais, o referido voto foi claro ao afirmar que tal decisão reafirma entendimento que já havia sido exarado pelo C. STJ, tendo ressaltado que o Tribunal Superior “*pelos seus órgãos julgadores, Corte Especial, Primeira e Segunda Seções e, também Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Turmas, já enfrentou esta matéria e assentou jurisprudência no sentido de ser mesmo a SELIC a taxa referida no artigo 406 do Código Civil/2002.*”

Note-se, ainda, que a referida questão já havia sido enfrentada no C. STJ quando do julgamento do REsp 727.842/SP, que tratou de dissídio jurisprudencial entre





Terceira e a Primeira, a Segunda e a Quinta Turmas do Tribunal Superior acerca da "*fixação de juros moratórios legais decorrentes de descumprimento de obrigação civil após a entrada em vigor do novo Código Civil*", tendo sido os embargos de divergência providos justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "*a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais*".

Por fim, como forma de resolver a questão, no julgamento do tema 1368, fixou a seguinte tese:

O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, **REJEITANDO INTEGRALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pela ré NEOTIN NEONATAL TERAPIA INTENSIVA LTDA. SÃO FRANCISCO HOSPITAL & MATERNIDADE e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS OPOSTOS** por RICARDO SILVADO SEABRA E ELIS DE SOUZA SOARES POR SI E REPRESENTANDO SEU FILHO VICTOR SOARES SEABRA, para sanar a omissão apontada determinando como termo inicial da contagem dos juros a data da citação (art. 405 do Código Civil e verbete sumular nº 54 do STJ), se tratar de relação contratual, bem como, de ofício, alterar consectários da condenação para que aos juros de mora se.





calculados com base SELIC, deduzido o IPCA, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil e a correção monetária seja calculada com base no IPCA, na forma do art. 389, p. único, do Código Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de Julgamento.

Desembargador HUMBERTO DALLA

